



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.978 - MT (2009/0190137-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FEIEZ GATTAZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, DE ILEGALIDADE DE PARTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE EMBASAM A ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. APTIDÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP.

1. A denúncia, no que diz ao paciente, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, apontando a sua participação em esquema de corrupção voltado a beneficiar grupo de empresas que possuíam débito fiscal com o INSS, revelando-se apta ao exercício da ampla defesa.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal Regional Federal, da nulidade das interceptações telefônicas realizadas a partir de 7 de dezembro de 2003 é matéria que diz respeito unicamente ao campo probatório, nada interferindo na higidez da denúncia. Nesse ponto, a Corte de origem foi clara: não estava a trancar a ação penal, mas tão-só a determinar o desentranhamento de parte da prova reputada ilícita, sem prejuízo da tramitação do feito e da valoração de outros elementos cognitivos.

3. A narrativa da peça acusatória não se ateve à menção da existência de gravações telefônicas autorizadas judicialmente. Pelo contrário, o Ministério Público, arvorando-se em outros elementos, tais como depoimentos colhidos na fase de inquérito e registros de operações bancárias, descreveu a maneira como o paciente supostamente intermediara o pagamento de vantagem indevida para beneficiar grupo econômico que já contava com um débito de quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com o INSS.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: FEIEZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GATTAZ JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA
DOS SANTOS

Brasília (DF), 08 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.978 - MT (2009/0190137-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus** é impetrado em benefício de Feiez Gattaz Junior, apontando como coator o Tribunal Federal da 1ª Região.

Dos autos se verifica que o paciente responde a ação penal, juntamente com outras pessoas, por suposta prática de corrupção ativa.

A Corte de origem concedeu, em parte, ordem de **habeas corpus** para declarar a nulidade das interceptações telefônicas que instruem a denúncia, realizadas a partir da terceira prorrogação (7 de dezembro de 2003), determinando o desentranhamento das transcrições das gravações, *"sem, contudo, trancar a ação penal, que pode prosseguir com as demais provas colhidas em fase de investigação e instrução processual"*.

O julgado está assim sumariado (HC nº 2009.01.00.009239-3/MT):

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. ILEGALIDADE.

I - Admite-se o manuseio de Habeas Corpus em relação a todos os atos abusivos e ilegais que, próxima ou remotamente, tenham aptidão para repercutir na restrição desse direito fundamental.

II - A Lei 9.296/96 estabelece o prazo de quinze dias para a interceptação das comunicações, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

III - Ilegal é a prova decorrente da escuta telefônica realizada com prorrogação automática a cada 30 (trinta) dias.

IV - Ordem concedida em parte para declarar ilegais as interceptações a partir da terceira prorrogação, ocorrida em 7 de dezembro de 2003.

O Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, diante da mencionada decisão, proferiu o seguinte despacho:

1. Cumpra-se a decisão de fls. 4114-4120, do e. TRF 1ª Região, desentranhando-se as fls. 652-677, entranhadas nesta ação penal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as fls. 169-326, 330-363, 429-430, 442-522, encartadas nos autos da interceptação telefônica nr. 2003.14233-5.

2. Por outro lado, tendo em vista que o e. TRF 1ª Região não anulou os demais atos da ação penal, da investigação pela PF ou prisões efetuadas e busca apreensão, não há necessidade do desentranhamento de outras peças, além dos relatórios da escuta telefônica, tais como requerimentos da autoridade policial, MPF e defesa, ou de decisões judiciais feitas com remissão àquelas, sob pena de se inviabilizar a compreensão do andamento da ação penal.

3. Frise-se, contudo, que eventual menção às interceptações telefônicas feitas ao longo da ação penal não poderão ser usadas como fundamento para atos futuros, inclusive decisões judiciais, o que afasta, assim, qualquer prejuízo aos réus.

Sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da denúncia ofertada contra o paciente, manejou-se **habeas corpus** no Tribunal Regional Federal, cuja ordem fora denegada em acórdão consubstanciado na seguinte ementa (HC nº 2009.01.00.040130-7/MT):

HABEAS CORPUS. REFAZIMENTO DE DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO DE PROVAS. VIA ANGUSTA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

I - Determinado em outro writ o desentranhamento das peças tidas como ilícitas, desnecessário se mostra o refazimento da denúncia, uma vez que eventual menção às interceptações telefônicas feitas ao longo da ação penal em curso não poderão ser usadas como fundamento para atos futuros, inclusive decisões judiciais, o que afasta, em princípio, qualquer prejuízo ao paciente.

II - Impossibilidade de, na via angusta do habeas corpus, se aferir quais provas seriam lícitas ou ilícitas, muito menos se fazer um cotejo dos fatos narrados na denúncia com as provas que os evidenciam.

III - Ordem que se denega.

Repisa-se, aqui, o pedido de reconhecimento de inépcia da peça acusatória, afirmando que ela, "se suprimidos os trechos que reproduzem a prova considerada ilegal, revela com relação ao paciente um vazio absoluto".

Enfatiza que, "com a extirpação dos fatos advindos da escuta telefônica, apontada desde a representação como o único meio de se investigar o caso dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, a denúncia fica um retalho imprestável e incompreensível."

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.978 - MT (2009/0190137-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente foi denunciado por infração do art. 333, parágrafo único, c/c o art. 71, do Código Penal, porque teria, na qualidade de advogado de determinado grupo empresarial, arquitetado e intermediado o oferecimento de vantagens indevidas a procurador do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que este retardasse ações fiscais e providenciasse o fornecimento de certidões negativas.

O Tribunal Federal da 1ª Região reconheceu, em sede de **habeas corpus** impetrado por corréu, a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas a partir de 7/12/2003, determinando o desentranhamento das respectivas peças, mantido, contudo, o prosseguimento da ação penal com as demais provas colhidas em fase de investigação e instrução processual.

Sustentam os impetrantes, contudo, que, extraída dos autos a referida prova reputada ilegal, a denúncia também perdeu a sua aptidão, já que tem a sua narrativa baseada nas ditas escutas telefônicas.

Atente-se para a denúncia, na parte que interessa ao ora paciente:

No ano de 2003, fora instalada uma força tarefa integrada, reunindo o INSS, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, cujo objetivo era a união de esforços para combater os delitos cometidos contra o INSS, na qualidade de autarquia arrecadadora e fiscalizadora de contribuições previdenciárias e pagadora de benefícios previdenciários.

Naquele mesmo período foi encaminhada uma denúncia à Força-Tarefa informando que havia um esquema de favorecimento de empresas na sede do INSS em Mato Grosso, que contaria com a participação e liderança de um ex-gerente executivo do órgão, Manoel Benedito Rosa Filho, em conluio com outros servidores, visando a obtenção de Certidões Negativas de Débito fraudulentas, não envio aos órgãos de persecução penal das representações fiscais para fins penais, entre outras fraudes.

Em razão da gravidade das denúncias e por se tratar de crimes contra a Administração Pública, de extrema gravidade, e ainda por não haver outro modo de investigar, representou-se pela interceptação de comunicações telefônicas de diversas pessoas citadas na denúncia, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram autorizadas por V. Exa. nos autos do processo 2003.14233-5.

Durante a execução das referidas medidas cautelares, constatou-se a existência de uma ligação muito estreita entre o principal investigado, Manoel Benedito Rosa Filho, e seu superior hierárquico no INSS, o Procurador Chefe Álvaro Marçal Mendonça, razão pela qual foi requerida a extensão das interceptações para os telefones do referido Procurador.

Dessa forma, verificou-se que o primeiro alvo das investigações, Manoel Benedito Rosa Filho, não estava, atualmente, envolvido nas práticas de crimes aqui descritos contra a administração pública, ao contrário do investigado Álvaro Marçal Mendonça, contra quem foram coletadas contundentes provas de que integrara uma quadrilha que visava à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, contando ainda com a presença de diversas pessoas no grupo criminoso, entre empresários, advogados, consultores, intermediários sem profissão definida, e até mesmo um servidor da Justiça Federal do Mato Grosso.

O denunciado Álvaro Marçal Mendonça utilizava-se de seu cargo de Procurador Federal para beneficiar empresas devedoras do INSS em processos administrativos, emitindo pareceres negociados e certidões negativas de débito de forma indevida, recebendo, para tanto, dinheiro de advogados, consultores e empresários beneficiados por seus atos.

Para acobertar suas atividades ilícitas, o acusado Álvaro Marçal Mendonça e seus comparsas utilizaram-se de conta correntes abertas em nome de terceiros (pessoas jurídicas) para que o dinheiro fosse depositado, com intuito de dificultar uma eventual investigação, caracterizando dessa forma, o delito de "lavagem de dinheiro", consistente na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a Administração Pública e praticado por organização criminosa.

Foi possível apurar pelas interceptações telefônicas a participação clara de pelo menos três empresas no esquema criminoso, como beneficiárias de atos praticados pelo procurador chefe do INSS, quais sejam, ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS e INFORMÁTICA LTDA, SUPERMERCADO MODELO e FRANCO FABRIL LTDA, todas sediadas no Mato Grosso.

Consoante o conclusivo Relatório do presente inquérito, é possível verificar as seguintes ações empreendidas pelo referido grupo criminoso, de forma resumida:

"A empresa ROSCH obteve, por várias vezes, CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de forma indevida, sempre liberadas por Álvaro Marçal Mendonça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empresa MODELO foi beneficiada com um parecer de Álvaro visando a subida de um recurso administrativo da empresa, anteriormente negado pelo serviço de arrecadação do INSS, por falta de embasamento legal - a subida do recurso geraria efeito altamente benéfico de suspensão de crédito tributário do INSS contra a empresa, e até mesmo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A empresa Franco Fabril é devedora do INSS em altas quantias, e Álvaro atua contra a empresa em processos defendendo o INSS, bem como tem responsabilidade de promover as execuções fiscais contra a mesma; recebeu, entretanto, dinheiro enviado pela mesma."

Com base no material colhido durante as interceptações telefônicas e na realização de análises técnicas pelo INSS acerca dos procedimentos suspeitos do Procurador Álvaro Marçal Mendonça, foi representado pela busca e apreensão na sede de várias pessoas jurídicas e pela prisão temporária de vários envolvidos, sendo que as mesmas foram executadas no dia 10/11/2004.

Do rol de documentos acostados durante a realização das medidas cautelares pode-se observar a relação permissiva do primeiro acusado Álvaro Marçal com os demais envolvidos, mormente em razão das empresas as quais constam do presente caderno apuratório possuírem débitos de valores vultosos, sendo inclusive apreendido na residência do acusado Luis Fabiano Arantes Cassulino cópia de um parecer, feito pelo Procurador do INSS em relação ao Supermercado Modelo, o qual foi citado nas conversas interceptadas como "encomendado" pela HMS Advocacia, cópia esta que estava sem assinatura, demonstrando claramente que os representantes da HSM tiveram acesso prévio ao conteúdo do mesmo, antes de ser oficializado com sua juntada ao procedimento administrativo. A mesma cópia consta de apostila encontrada na sede da empresa HSM, na cidade de Itu/SP, utilizada como propaganda num "portfólio" de casos bem sucedidos.

DA ELUCIDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

DOS FATOS:

ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA era Procurador do INSS desde 1989, sempre exercendo suas funções no Estado de Mato Grosso. É casado com a advogada Ely Maria da Cruz Mendonça.

O denunciado acima engendrou um esquema de facilitação e venda de vantagens indevidas para empresas devedoras do INSS, as quais se encontravam com débitos perante o órgão previdenciário.

Para tanto, o denunciado Álvaro utilizava-se do denunciado Vandimilso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Miguel dos Anjos, vulgo Vander, para estabelecer contato com as empresas de consultoria e assessoria jurídica, que por sua vez faziam a ligação com as empresas devedoras do INSS. O acusado Vandimilso Miguel dos Anjos é o administrador da empresa VM 3 Administradora de Serviços de Informática Ltda, a qual está registrada na junta comercial em nome de sua esposa, Helena, sendo que esta firma tem sede no mesmo prédio do escritório de advocacia mantido por Álvaro Marçal junto com sua esposa Ely Mendonça.

O acusado Vandimilso era pessoa que fazia a "ponte" com as empresas supracitadas nesta denúncia, mediante os contatos que possuía com Alessandro Bernardes Machado, do escritório Advocacia & Tribunais S/C; com Luís Fabiano Arantes Cassulino e Heribaldo Menezes Santana, do escritório HMS Ltda e com James Funaro, Márcio Guariente e José Roberto Schmaltz, da empresa Rosch Administradora, ora intermediando as negociações, ora colocando o próprio denunciado Álvaro Marçal Mendonça em contato direto com as empresas e seus representantes, como se pôde inferir das escutas telefônicas autorizadas judicialmente. Também se verificou a tentativa de influenciar a distribuição de ações perante a Justiça Federal através das conversas gravadas entre Vandimilso e o servidor da Justiça Federal, Rômulo Pérsio V. V. Guedes, chefe do protocolo à época dos fatos.

Para o recebimento dos valores das propinas relativas aos serviços indevidamente prestados por Álvaro Marçal, eram utilizadas duas contas correntes em nome de terceiros, pessoas jurídicas, com intuito de dificultar qualquer investigação que por ventura viesse a ser realizada, ressaltando que houve entregas de dinheiro diretamente ao mesmo, como se pode aferir dos diálogos entre José Nazareno Franco França, Feiez Gattas Júnior e Álvaro Marçal.

As empresas correntistas laranjas supracitadas são a Esteio Construções LTDA e a Graff Construções LTDA, sendo os proprietários, respectivamente, Joel de Barros Fagundes Filho e Gentil Esteves Júnior, devidamente qualificados na denúncia. O esquema contava também com a participação do gerente da Agência Barão de Melgaço do Bradesco, Cleber de Almeida Bastos, que efetuava a consulta de saldos para informar Álvaro Marçal, e fazia os contatos com Joel para transferência dos valores ao Procurador do INSS, como se pode observar das escutas telefônicas, nas quais se apurou que os mesmos tinham ciência da ilicitude de suas condutas.

Os denunciados também se utilizavam da intermediação dos serviços de consultorias e assessorias jurídicas dos escritórios Advocacia Tribunais, através de seus sócios Habib Tamer Elias Merhi Badião (advogado proprietário), Rodrigo Jorge (advogado do escritório) e Alessandro Bernardes Machado (despachante e funcionário do escritório), representando administrativa e judicialmente a empresa Rosch



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administradora de Serviços de Informática LTDA; do escritório Advocacia HMS, tendo como proprietário Heribaldo Menezes Santana (advogado) e Luis Fabiano Arantes Cassulino (lobista do escritório), representando administrativamente e judicialmente a empresa Supermercados Modelo; e, por fim, **o advogado Feiez Gattas Júnior, representando juridicamente a empresa Franco Fabril.**

Apurou-se também a participação dos proprietários da Rosch Administradora, quais sejam, José Roberto Schmaltz (vulgo Alemão) e Márcio Guariente e do funcionário James Funaro, bem como de um dos sócios da empresa Franco Fabril, José Nazareno Franco França, no oferecimento de vantagens indevidas ao servidor público, Álvaro Marçal Mendonça, para obtenção de atos administrativos irregulares, como pareceres favoráveis em recursos administrativos e a emissão de certidões negativas de débitos indevidas, sendo que os pagamentos eram feitos na forma de depósitos nas contas das empresas laranjas Esteio Construções e Graf Construções LTDA, para dissimular as negociatas.

Diante de tal estrutura, **deduz-se claramente tratar-se de uma quadrilha organizada, com o fito de solicitar e vender pareceres e certidões negativas de débito a grandes devedores do INSS, em detrimento da Administração Pública e com prejuízos para o erário.**

Nas diligências realizadas pela Força Tarefa durante a Operação Midas foi possível constatar as seguintes operações criminosas praticadas por Álvaro Marçal e seus comparsas, dividindo-se em três grupos diversificados.

(...)

CASO FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA

Nessa miríade de ações delituosas, o denunciado Álvaro Marçal Mendonça também atuou no esquema de favorecimento à empresa Franco Fabril, mediante a participação dos acusados **Feiez Gattas Júnior [ora paciente]**, advogado de um grupo de frigoríficos, dentre os quais está inserido a empresa Franco Fabril Alimentos LTDA, e José Nazareno Franco França, sócio-gerente do grupo Franco Fabril, com a realização de vários depósitos para as conta correntes das empresas Graff e Esteio Construções LTDA, destinados a pagar serviços "supostamente" prestados por estas ao grupo Fanco Fabril, quando, na verdade, tratava-se de dinheiro que foi destinado ao Procurador Álvaro Marçal Mendonça, sob cuja responsabilidade estão as dividas de quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) do grupo frigorífico junto ao INSS, ressaltando que José Nazareno Franco França está como responsável ainda pelas dívidas do Frigorífico Guaporé, Cachoeira Alta e Sudoeste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No decorrer das interceptações telefônicas foi possível constatar uma intrínseca e perniciosa ligação entre os acusados, posto que Feiez Gattas Júnior e Álvaro Marçal Mendonça conversam detalhes de procedimentos fiscais das empresas Frigorífico Sudoeste, Cachoeira Alta e Guaporé, das pessoas físicas de Aderbal Arantes e José Nazareno Franco França. Ficou demonstrada ainda a relação perniciosa do Procurador do INSS com o acusado José Nazareno Franco França, uma vez que a gravação de diálogo dos dois em 15/10/2004, na qual este último informa que levará pessoalmente ao primeiro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e comenta que será o mesmo valor da remessa anterior, tendo sido o encontro marcado para o dia 19/10/2004, relembrando que fora depositado na conta da empresa Esteio pela empresa Franco Fabril à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 15/09/2004, sendo este, provavelmente, o valor da citada remessa anterior.

De todo apurado, infere-se que foram repassadas às empresas GRAF e Construções LTDA, o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que os depósitos eram pontualmente efetuados após as negociações feitas entre Álvaro Marçal Mendonça e Feiez Gattaz Júnior, sendo que este último na qualidade de advogado das empresas frigoríficas fazia o elo de ligação entre o Procurador do INSS e o sócio-proprietário da empresa José Nazareno Franco França, senão vejamos o presente quadro demonstrativo das operações bancárias dos acusados:

GRAFF CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Banco Bradesco

Agência 1966

C/C 13.906-8

Depositante	Data	Valor
FRANCO FABRIL	11/05/2004	R\$ 20.000,00
FRANCO FABRIL	07/04/2004	R\$ 30.000,00
FRANCO FABRIL	20/10/2004	R\$ 15.000,00
FRANCO FABRIL	21/12/2003	R\$ 16.000,00
FRANCO FABRIL	21/12/2003	R\$ 4.000,00

ESTEIO CONSTRUÇÕES LTDA

Banco Bradesco

Agência 1966

C/C 12331-5

Depositante	Data	Valor
Franco Fabril	11/09/2004	R\$ 20.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a justificar a razão dos depósitos feitos em favor das empresas acima, o acusado José Nazareno Franco França alegou que foram destinados ao pagamento das defesas administrativas feitas pela esposa do procurador do INSS, Ely Maria da Cruz Mendonça, em relação às atuações fiscais em desfavor das empresas do grupo Franco Fabril no ano de 2002, aduzindo que possui com a referida advogada contrato de prestação de serviço, ao tempo que informou que os valores repassados foram de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo que R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) foram entregues em espécie.

Dessa feita, solicitado a comprovar de forma cabal e inequívoca a idoneidade do negócio jurídico e sua documentação, mormente os registros contábeis e fiscais, o acusado José Nazareno informou não existirem.

A versão dada pelo denunciado José Nazareno Franco França causa estranheza, a iniciar pelos pagamentos depositados em empresas de terceiros que lida com ramo totalmente diverso, seguido pelo fato de que a suposta contratação da advogada que é esposa do Procurador Federal responsável pelo acompanhamento das execuções fiscais do grupo Franco Fabril já é fato bastante discutível, ainda mais quando não há qualquer registro contábil da operação que, como o próprio denunciado confessa (R\$ 170.000,00) não foi de pequena monta.

Em assim sendo, comprovou-se, claramente, a existência de entrosamento entre ambos na consecução de negócios ilícitos, incluindo corrupção passiva e ativa, tráfico de influências e lavagem de dinheiro.

O acusado Feiez Gattaz Júnior combinou uma "construção" com Álvaro Marçal Mendonça em 28/06/2004, na qual este último deveria dizer ao interessado nos procedimentos fiscais José Nazareno Franco França que a "obra" custaria R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo o valor recebido ser dividido pelos dois primeiros e o terceiro ser beneficiado pela interseção do primeiro nas ações fiscais do INSS em relação ao Grupo Franco Fabril, observando que na data de 07/07/2004, foi depositado pelo Frigorífico na conta da empresa Graf Construções o valor acima mencionado, oportunidade em que o valor foi sacado por Gentil Esteves Júnior e repassado a Álvaro Marçal Mendonça.

Novamente em 15/09/2004, os "engenheiros" Álvaro Marçal Mendonça e Feiez Gattaz Júnior mencionam em diálogo por telefone o envio de outra quantia, sendo na mesma data depositado pela empresa Franco Fabril o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) na conta da empresa Esteio Construções Ltda, que segundo seu proprietário Joel de Barros F. Filho, o dinheiro foi sacado e entregue nas mãos de Álvaro Marçal Mendonça. Em 17/09/2007 Feiez e Álvaro combinam a divisão do valor repassado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na continuidade das ações delitivas, em 15/10/2004, novamente, os "arquitetos" Álvaro e Feiez conversam detalhes de procedimentos fiscais das seguintes empresas: Frigorífico Sudoeste, Frigorífico Cachoeira Alta e Frigorífico Guaporé, das pessoas físicas de Aderbal Arantes e José Nazareno Franco França. No teor dos diálogos, combinam que Álvaro deve exigir a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dos empresários e em 18/10/2004, o acusado Feiez pede que Álvaro encaminhe documento constando número da conta, 15 documentos agora e mais 15 documentos até o dia 04 ou 05, acrescentando que França ainda está atrás da certidão e se França falar com Feiez este fala com Álvaro, retornando a conversarem em 19/10/2004 a respeito de um depósito.

Em 20/10/2004, a empresa Franco Fabril deposita novamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na conta corrente da empresa Graff Construções Ltda, sendo que o dinheiro, segundo o proprietário da empresa, Gentil Esteves Júnior, foi sacado por ele e entregue nas mãos de Álvaro Marçal Mendonça.

Em seu interrogatório, Álvaro Marçal Mendonça confessa em parte os fatos acima relatados, dizendo que de fato recebeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 20/10/2004 para segurar a execução fiscal contra o Frigorífico Guaporé, dividindo o dinheiro com o advogado Feiez Gattas Júnior. Para os demais fatos, apresentou a pouco crível versão de que a "construção" combinada com Feiez, que resultou no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta de Esteio, seria referente à reforma Frigorífico de Guaporé, que seria feita pelas construtoras Esteio e Graff. Todavia, os titulares destas empresas afirmaram em seus depoimentos que jamais tiveram qualquer relacionamento com o grupo Franco Fabril, ainda porque os depósitos feitos por esta empresa eram entregues ao acusado Álvaro.

O acusado Feiez Gattas Júnior, em seu depoimento, contradizendo as versões prestadas por Álvaro Marçal Mendonça, alegou que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) combinada com o Procurador era para pagar honorários advocatícios para a esposa do mesmo, referentes ao serviço de levantamento das autuações contra as empresas do grupo que representa como advogado, lembrando que o acusado Álvaro alegou que tal quantia era para reforma do frigorífico e José Nazareno Franco França afirmou que os repasses eram para pagamentos de serviços já feitos. O causídico, contudo, confessou que a trama em que se associou ao Procurador do INSS para cobrar dos empresários a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de beneficiar empresas do grupo Franco Fabril, negando que o depósito tenha sido feito.

O acusado José Nazareno Franco França, além de ter determinado a realização dos depósitos para as empresas Esteio e Graff, realizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos diálogos com o Álvaro Marçal Mendonça informando que levaria pessoalmente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 15/10/2004, alertando que era o mesmo valor da remessa anterior, observando que em 11/09/2004 fora depositada quantia igual na conta da empresa Esteio.

A participação dos acusados Álvaro Marçal Mendonça, Feiez Gattas Júnior, José Nazareno Franco França nas condutas delituosas acima descritas são incontestáveis, tendo em vista as provas apuradas aliadas aos depoimentos prestados pelos demandados demonstrando que agiram de forma livre e consciente para a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, tráfico de influências, bem como a participação dos denunciados Joel de Barros Fagundes Filho, Gentil Esteves Júnior e Cleber Almeida para dissimularem os valores pagos a título de "propina" pelos imputados supracitados do esquema da "Franco Fabril".

(...)

11 - Feiez Gattas Júnior

O denunciado é advogado do grupo de frigoríficos de Aderbal Arantes e família, que são ligados a José Nazareno Franco França, sócio representante da Franco Fabril, cujo grupo possui quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em dívida com o INSS, cuja responsabilidade pelas execuções fiscais estava a cargo de Álvaro Marçal Mendonça.

O acusado Feiez Gattas Júnior, na qualidade de advogado do grupo Franco Fabril, arquitetava e intermediava o oferecimento de vantagens indevidas ao denunciado Álvaro Marçal Mendonça, pagas pelo denunciado José Nazareno Franco França, para que o Procurador do INSS retardasse as execuções fiscais em desfavor do grupo e fornecesse indevidamente certidões negativas, consoante a própria confissão de Álvaro.

As condutas praticadas pelo demandado Feiez Gattas Júnior também podem ser comprovadas pelo conteúdo das transcrições dos diálogos telefônicos, nos quais o denunciado propunha ao procurador do INSS, Álvaro Marçal Mendonça, para que aceitasse as ofertas de vantagens indevidas por parte de José Nazareno para dividirem os valores recebidos.

Em assim agindo, o acusado Feiez Gattas Júnior praticou conduta típica e antijurídica perfeitamente adequada aos seguintes dispositivos: Artigos 333, § único, do Código Penal, nos termos do Artigo 71, c.c. 29, todos do mesmo Codex Repressivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro, pela leitura da peça acusatória, a existência de constrangimento ilegal por inépcia.

Com efeito, a denúncia, no que diz ao ora paciente, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, apontando a sua participação em esquema de corrupção voltado a beneficiar grupo de empresas que possuíam débito fiscal com o INSS, revelando-se, na verdade, apta ao exercício da ampla defesa.

É da jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO MAJORADO – CORRUPÇÃO ATIVA MAJORADA – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SEQÜESTRO DE BENS – MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO HABEAS CORPUS – REMÉDIO CONSTITUCIONAL APTO A JUGULAR COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS PESSOAS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA GERAL QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DOS ACUSADOS – ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – AMPLA DEFESA RESGUARDADA – PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

(...)

2. É apta a deflagrar a ação penal a denúncia que narra pormenorizadamente fato penalmente típico, descrevendo o nexo causal entre a suposta conduta dos pacientes e o evento danoso que lhes foi atribuído. Precedentes.

3. É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. Precedentes.

4. Nessa hipótese, a instrução criminal passa a ser o momento oportuno para clarear o comportamento de cada acusado na suposta empreitada delitiva, garantindo-se a todos eles, por meio da ampla defesa e do contraditório, combaterem a versão apresentada pela acusação. Precedentes.

5. Pedido conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.
(HC nº 102.250/ES, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 6/10/2008)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. SIMULAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. COAUTORIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes, inúmeras vezes, somente são desvendadas durante a persecutio criminis in iudicium, até mesmo em favor do próprio acusado.

3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

(...)

(HC nº 92.997/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 10/5/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

2. Havendo um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido os crimes a ele imputados, autorizador da propositura da ação penal, **não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado pela organização criminosa estabelecida, em tese, para a prática dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consiste na comercialização de entorpecentes.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.

(...)

14. Ordem denegada.

(HC nº 110.644/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18/5/2009)

Cumpre destacar que o reconhecimento, pelo Tribunal Federal, da nulidade das interceptações telefônicas realizadas a partir de 7 de dezembro de 2003 é matéria que diz respeito unicamente ao campo probatório, nada interferindo na higidez da denúncia. E, aliás, no ponto, a Corte de origem foi clara: não estava a trancar a ação penal, mas tão-só a determinar o desentranhamento de parte da prova reputada ilícita, sem prejuízo da tramitação do feito e da valoração de outros elementos cognitivos pelo juízo de piso.

Ainda que assim não fosse, a narrativa da denúncia não se ateve à menção da existência de gravações telefônicas autorizadas judicialmente. Pelo contrário, o Ministério Público, arvorando-se em outros elementos, tais como depoimentos colhidos na fase de inquérito e registros de operações bancárias, descreveu a maneira como o paciente supostamente intermediara o pagamento de vantagem indevida para beneficiar grupo econômico que já contava com um débito de quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com o INSS.

Nesse aspecto, também salientou o Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes de Sousa, em seu parecer, que "não foi apenas com base nas conversas gravadas a partir de interceptação do telefone do paciente que o Ministério Público firmou seu convencimento sobre a existência do crime e da autoria, para deflagrar a **persecutio criminis**, reportando-se, também, a outros elementos de prova colhidos no inquérito policial" (fl. 244).

Observe-se, com efeito, que a exordial acusatória, logo em seu início, fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alusão à existência de uma denúncia, dirigida em 2003 à Força-Tarefa integrada pelo INSS, Polícia Federal e Ministério Público, noticiando o esquema de favorecimento de empresas na sede do INSS em Mato Grosso. Reportou-se também às seguintes peças: relatório policial; análises técnicas realizadas pelo INSS; documentos obtidos em busca e apreensão operada nas sedes das empresas, elementos indiciários estes que guardam autonomia em relação às interceptações telefônicas.

Note-se, no particular, que denúncia menciona a apreensão, na residência de um dos corréus, de cópia de um parecer, em tese lavrado pelo procurador do INSS, que teria sido "encomendado" por um escritório de advocacia intermediador do esquema de corrupção.

Nessa quadra, descrevendo todo o estratagema dos agentes, apontou a acusação o modo pela qual as empresas mantinham contato com o procurador do INSS, a saber, por meio de interpostas pessoas, inclusive o paciente, e como o pagamento de propina seria efetuado, através de depósitos bancários em contas-correntes de terceiros, pessoas jurídicas, que agiriam como "laranjas". Aqui, teve o cuidado o *Parquet* de delinear, na denúncia, um quadro demonstrativo dos registros das datas e dos valores dos depósitos efetuados às empresas Graff Construções Ltda. e Esteio Construções Ltda.

Não bastassem tais indicações, fez menção o Ministério Público a depoimentos prestados na fase policial, tais como o de José Nazareno Franco França e do Procurador Álvaro Marçal Mendonça, que teria confessado o recebimento de quinze mil reais para impedir o prosseguimento de uma ação de execução fiscal contra o Frigorífico Guaporé, havendo dividido a quantia com o paciente Feiez Gattas Júnior.

Impende ressaltar que, embora se reconheça ter a denúncia feito também referências a interceptações telefônicas, há trechos que não especificaram – até porque ali não seria o momento processual adequado – o período das gravações. Ora, conforme já remarcado, o Tribunal Regional considerou ilícitas apenas as interceptações telefônicas realizadas a partir da terceira prorrogação, ou seja, 7/12/2003, sem prejuízo daquelas produzidas em período anterior.

Por todo o exposto, conclui-se que a denúncia tem, em verdade, plena aptidão para deflagração da **persecutio criminis in iudicio**, permitindo o exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplo da defesa, não se olvidando que ao juiz da causa caberá, no momento da sentença, avaliar as provas, realizando o seu minucioso cotejo, excluídas evidentemente aquelas consideradas ilícitas pelo Tribunal Federal da 1ª Região.

Assim, não configurada a existência de constrangimento ilegal por inépcia, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.978 - MT (2009/0190137-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Srs. Ministros, peço vênica para ficar vencida, pelo seguinte motivo: se bem entendi a matéria, não pretende a defesa trancar a ação penal, nem valorar a prova. O que pretende a defesa é, uma vez determinada a exclusão da prova tida como ilícita dos autos e fazendo a denúncia menção àquela prova cuja desentranhamento foi determinado, uma nova denúncia se impõe, quer dizer, não se volta a impetração contra a existência do processo.

Pelo que consta do minucioso voto do Ministro Og Fernandes e pelo que foi posto pelo douto advogado da tribuna, o Tribunal determinou a ilicitude das interceptações a partir de 7 de dezembro de 2003.

No trecho, Sr. Ministro Og Fernandes, que está aqui no voto de V. Exa., entre as fls. 5 e 6, consta assim:

"No decorrer das interceptações telefônicas.....
.....o valor da citada remessa."

Esse trecho está a descrever o caso Franco Fabril Alimentos, dentre eles a participação do acusado Feiez Gattaz Júnior. Então, parece-me, que há, na denúncia, efetiva menção ao período da interceptação que se viu reconhecido como ilegal.

Lembrei-me, aqui, durante a sustentação oral e o voto de V. Exa., Sr. Ministro Relator, que julgamos na Turma um caso, no qual fiquei vencida também, mas, acredito, acompanhada de V. Exa., um caso que me pareceu muito semelhante. Na ocasião, pedi vênica para dizer que se a nova denúncia faz referência à prova que se está determinando o desentranhamento - isso é no **Habeas Corpus** nº 93.856/ES -, penso que uma nova denúncia deve ser oferecida, excluída a referência à prova ilícita que deverá ser desentranhada.

Tenho que a situação é a mesma, porque se se determinou a ilicitude de uma prova, a qual a denúncia faz referência, não se pretendendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, o trancamento da ação penal, não vejo aqui prejuízo, até mesmo para o bom andamento da ação penal e do devido processo legal, que se ofereça uma denúncia, ainda que se reportando a todos aqueles fatos, que não estão abrangidos pela interceptação tida como ilícita, para - diríamos assim - limpar ou expurgar a denúncia daquilo que foi tido como ilícito. Não vejo aqui nenhum propósito que pudesse ser excluído desde logo.

Então, como votei assim no **Habeas Corpus** nº 93.856/ES, voto, agora, também, vencida, mas reconhecendo, aqui, o direito de ser oferecida uma nova denúncia sem a menção àquele período que foi tido como ilícito e que consta, então, na peça acusatória.

Concedo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0190137-1 [PROCESSO_ELETRONICO] HC 148978 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200436000106020 200536000141940 200901000092393 200901000093293
200901000401307

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FEIEZ GATTAZ JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: FEIEZ GATTAZ JÚNIOR
Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário